

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

8/RG-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição de Manuel Maria Carrilho sobre as revistas TV 7Dias e
GRAZIA**

Lisboa

24 de Abril de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/RG-I/2007

Assunto: Exposição de Manuel Maria Carrilho sobre as revistas TV 7Dias e GRAZIA.

I. Identificação das partes

Manuel Maria Carrilho, como queixoso, e as revistas TV 7 Dias e GRAZIA, como denunciadas.

II. Objecto da denuncia.

O Queixoso vem “*solicitar formalmente uma intervenção da E.R.C., nomeadamente ao abrigo do que estabelece o artigo 24º, 3 alínea a) da Lei n.º 53/2005*”.

III. Factos apurados

1. A revista TV 7 Dias publicou, na página 60 da sua edição de 13 de Dezembro de 2006, uma notícia intitulada “*Você sabe quem eu sou?*”, sobre uma alegada discussão entre o Queixoso e um agente da PSP, ocorrida em local público no dia 1 de Dezembro.

2. A revista GRAZIA publicou, na sua edição de 14 de Dezembro de 2006, uma notícia intitulada “*Mas você sabe quem eu sou?*” e com o subtítulo “*Resposta: sim, um político arrogante e derrotado de cabelo pintado*”, sobre uma alegada discussão entre o Queixoso e um agente da PSP, ocorrida em local público no dia 8 de Dezembro.

3. Deu entrada na ERC, a 20 de Dezembro de 2006, a presente queixa.

4. Foi publicada na página 16, da edição de 28 de Dezembro de 2006, da revista GRAZIA um texto de resposta (datado de 17 de Dezembro), da autoria do Queixoso, acompanhado de um pedido de desculpa da revista.

5. Oficiadas as denunciadas para contraditório, a revista TV 7Dias respondeu por missiva recebida a 25 de Janeiro de 2007, e a revista GRAZIA por missiva recebida a 31 de Janeiro de 2007.

6. Por carta datada de 21 de Março de 2007, e recebida na ERC em 23 de Março, foi requerido o cancelamento da inscrição da GRAZIA. Requerimento que mereceu despacho determinando o cancelamento do registo do título a 26 do mesmo mês.

IV. Argumentação do Queixoso

1. Alega o Queixoso:

*“Tendo sido publicadas nas revistas **TV 7dias** (n.º 11030, de 13/12/06) e **GRAZIA** (n.º 48, de 14/12/06) duas peças falsas, injuriosas e difamatórias para o signatário (...), a pretextos de «factos» completamente inventados, venho solicitar que a E.R.C. se pronuncie sobre este caso.*

*E o caso é também, para lá do acima referido, o de estes textos, ambos não assinados e de conteúdo idêntico, serem publicados quase em simultâneo em publicações de grupos empresariais distintos, denunciando a **mão mercenária de alguma agência de comunicação.***

Será com efeito extraordinário que, à porta do mesmo café de Lisboa, numa manhã de um dia feriado, estivessem repórteres de duas revistas!... e mais extraordinário ainda, seria que ambos fizessem peças com o mesmo tipo de abordagem, desde a descrição do pseudo-evento ou da linguagem utilizada até à relação que estabelecem com o meu livro Sob o Signo da Verdade!...

A matéria (...) parece-me da maior gravidade, pelo que solicito formalmente uma intervenção da E.R.C., nomeadamente ao abrigo do que estabelece o artigo 24, 3 – alínea a da Lei n.º 53/2005.”

(Destacados no original).

V. Defesa das Denunciadas

1. Oficiada para se pronunciar, veio a Denunciada revista TV 7Dias apresentar defesa por missiva recebida a 25 de Janeiro de 2007 baseada, em grande medida, na citação de doutrina e jurisprudência, actual e mais antiga, nacional e estrangeira.

2. Com relação directa com o caso em análise, alega a revista TV 7Dias, resumidamente, o seguinte:

“18. A informação veiculada pela Revista conteve-se dentro dos limites do direito a informar pelo interesse público dos factos relatados dada a natureza da sua pertinência quanto à elucidação do sentido do voto nas eleições às quais se submeteu o A..

(...)

21. Os factos foram presenciados por várias testemunhas e decorreram à vista de quem transitava no local, a pé ou de carro, sendo que se trata de lugar de intenso trânsito de pessoas e viaturas.

22. Pressupondo a veracidade dos factos, temos de concluir que a expressão «sabe quem eu sou» tem insita a referência ao poder do queixoso no exercício de um cargo público,

23. E assim, e por isso, indicia-se também, eventualmente censurar o agente da autoridade e levá-lo a permitir o acto em causa – estacionamento irregular.

24. Escusa-se de enfatizar a qualidade de Vereador do queixoso na Câmara Municipal de Lisboa, e a necessidade por comportamento cívico, e por dever legal, adoptar-se de comportamentos conformes à lei.

25. *Não foi praticado qualquer acto ilícito.*

26. *Os jornalistas agiram nos limites do direito a informar.*

27. *Não há lugar a qualquer forma de intervenção da ERC, arquivando-se os autos.”*

3. A Denunciada revista GRAZIA, também oficiada para contraditório, veio, por missiva recebida a 31 de Janeiro de 2007, apresentar defesa como se de processo contra-ordenacional se tratasse.

4. Quanto ao objecto em análise na queixa, alega a revista GRAZIA que:

“2ª

O ofendido considera que a presente notícia é falsa, alegando que está baseada em «factos completamente inventados», sendo injuriosa e difamatória para com a sua pessoa.

3º

O ofendido considera ainda que existiu falta de rigor informativo.

4º

No entanto, tal acusação não pode proceder nos termos em que lhe é imputada, pelos motivos que seguidamente se expõem.

6º

A notícia em questão foi elaborada por um dos Jornalistas da Redacção da Revista e foi efectivamente publicada na Revista GRAZIA, no n.º 48, de 14 de Dezembro de 2006.

7º

Teve como fonte directa e exclusiva um artigo de página inteira, publicado na página n.º 60 da Revista semanal TV 7 Dias, no dia 13 de Dezembro de 2006, intitulada «Você sabe quem eu sou?»

8º

O que significa que a investigação da notícia não foi efectuada por qualquer jornalista da Revista GRAZIA, tendo sido apenas baseada no conteúdo de uma outra notícia anteriormente publicada na Revista TV 7 Dias.

9º

E só por mero lapso é que não foi referido expressamente no artigo em questão, que a única fonte de informação fora a notícia publicada na Revista TV 7 Dias.”

5. Acrescentando, a título abonatório:

“5º

A revista GRAZIA no decorrer da sua actividade sempre se pautou pelo zelo, dedicação e preocupação pelo rigor das notícias que publicava.

(...)

10º

Contudo, apesar do lapso supra mencionado, a Revista GRAZIA nunca teve intenção de ofender, injuriar e difamar o Prof. Dr. Manuel Maria Carrilho.”

6. E continua a Revista GRAZIA a sua defesa alegando:

“11º

Assim, não existiu por parte do Jornalista, nem da Revista qualquer intuito de prejudicar o bom nome, a honra, consideração, prestígio, imagem ou credibilidade do Prof. Dr. Manuel Maria Carrilho, porquanto apenas se transmitiram factos que foram considerados do interesse público e que foram exclusivamente baseados numa notícia publicada na Revista TV 7 Dias.

12º

No que concerne à inexistência da assinatura do jornalista que elaborou a notícia, só se deve e justifica pelo facto, de ser prática na redacção da revista

GRAZIA a não identificação dos autores das notícias quando estas são consideradas «notícias curtas», tal como era o caso da notícia em questão.

13º

Para tal, existia na revista uma ficha técnica, onde estavam identificados todos os jornalistas que colaboravam com a redacção da revista, para ser possível a qualquer pessoa a identificação dos Jornalistas.

14º

Mais, é também necessário salientar e esclarecer que foi publicado o direito de resposta do Prof. Dr. Manuel Maria Carrilho, conforme o disposto do artigo 25º da Lei de Imprensa, na edição n.º 50 da Revista GRAZIA, resposta que se junta (...) e se dá integralmente como reproduzido.

15º

Para além do direito de resposta do Prof. Dr. Manuel Maria Carrilho, foi ainda publicado na mesma página da edição n.º 50 da Revista GRAZIA, uma nota de rectificação, onde se indica a fonte da notícia em causa e se explana um pedido de desculpas ao Prof. Dr. Manuel Maria Carrilho e aos leitores da revista, pelo lapso ocorrido.

16º

Também, foi escrito expressamente pela Revista GRAZIA o seguinte: «Podemos garantir que, mesmo que acutilante, o tom da GRAZIA não visa, em caso algum, injuriar ou difamar nenhum dos visados».

17º

Assim, entende a ora Arguida que foram garantidos todos os direitos inerentes à pessoa e honra do Prof. Dr. Manuel Maria Carrilho.

18º

O que demonstra que nunca foi objectivo da Revista GRAZIA susceptibilizar qualquer sentimento negativo contra a pessoa e honra do ofendido, nem tão pouco injuriá-lo ou difamá-lo.

19º

Pelo exposto, não concorda a Arguida que a sua conduta se possa enquadrar na falta de rigor informativo, ou ainda na violação da protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, devendo ser excluída a responsabilidade contra-ordenacional da arguida.

20º

No entanto e à cautela, sem nada conceder ao que acima se expôs, a Arguida considera que não lhe deverá ser imputada a prática de qualquer contra-ordenação.

21º

porquanto, a entender-se que houve a alegada violação do artigo 3º da Lei da Imprensa, tal facto só ocorreu por circunstâncias completamente alheias à sua vontade, pois a Arguida nunca teve a intenção de ferir a susceptibilidade do ofendido e só por um mero lapso é que não indicou na notícia, que a sua única fonte jornalística fora a notícia publicada na Revista TV 7 Dias.” (Destacados no original).

7. Continua, ainda, a Revista GRAZIA a sua argumentação com alegações relativas à medida da (eventual) coima., que, não se tratando, pelo menos para já, de processo contra-ordenacional, se não consideram nesta sede.

VI. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) , em particular no artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e

f) do artigo 7º, das alíneas a), d) e j) do artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Como ponto prévio faz-se notar que não compete à ERC apurar a veracidade dos factos alegados na notícia em causa.

2. O que, no caso em apreço, compete à Entidade Reguladora é o apuramento do respeito pelos princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, em concreto, e de acordo com o objecto da queixa, em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

3. Pela importância de que se reveste a defesa dos direitos, liberdades e garantias, cumpre delimitar o âmbito da apreciação a ser feita neste domínio; para o que se procederá à identificação dos limites à liberdade de imprensa em causa, com excepção do rigor e objectividade (objecto de análise autónoma), constantes do artigo 3º da LI – direito ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos.

4. Para além da previsão genérica do artigo 25º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) – “*A integridade moral (...) das pessoas é inviolável.*” – encontramos discriminados no artigo subsequente (26º) os direitos correlativos aos enunciados limites à liberdade de imprensa: “*ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar...*”.

Ao fazê-lo, nesta sistematização, a CRP atribui a estes direitos a protecção conferida pelo regime dos direitos, liberdades e garantias constante do artigo 18º.

Seguindo aqui a lição de Jorge Miranda e Rui Medeiros, (Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, págs. 268- 290):

“nos termos da actual redacção do artigo 26.º, estão expressamente consagrados como direitos fundamentais os direitos ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...).”

E, sobre a tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada:

“a) Na definição doutrinal do direito tem sido muitas vezes adoptada (...) a teoria das três esferas (...). Em termos muito elementares poderemos dizer que ela distingue: a esfera íntima, a esfera privada e a esfera social. A esfera íntima corresponde ao núcleo duro do direito à intimidade da vida privada; a esfera privada admite ponderações de proporcionalidade; na esfera social estaremos já no quadro do direito à imagem e à palavra e não do direito à intimidade da vida privada.(...)”

Em sentido idêntico, Gomes Canotilho e Jónatas Machado, (Canotilho. J. J. Gomes, Machado. Jónatas E. M.. *“Reality shows” e liberdade de programação*, Colecção *Argumentum* n.º 12, Coimbra Editora, 2003, págs. 50-56):

“Subjacente a esta doutrina de círculos concêntricos, cuja influência tem irradiado a outras ordens jurídicas, está o pressuposto de que o grau de protecção do direito individual varia consoante a conduta expressiva em causa atinja o sujeito numa ou outra dessas esferas, diminuindo de intensidade à medida que a mesma se aproxima da esfera da publicidade” (destacados no original).

5. Mas só numa análise comparativa e casuística se poderá aferir da relevância, relativa, entre a liberdade de imprensa e os direitos (fundamentais) de personalidade por esta

eventualmente questionados. Neste sentido Gomes Canotilho e Jónatas Machado (obra e local citados):

“...os direitos de personalidade, (...), reconduzem-se à categoria genérica dos direitos, liberdades e garantias. Apesar do carácter tendencialmente universal da sua vinculação, (...), eles estão sujeitos a uma metódica de ponderação proporcional e de concordância prática no caso de conflito com outros direitos fundamentais e bens jurídico-constitucionalmente protegidos (...)” (destacados no original).

6. Conclusão esta reforçada pela concordância que nos merece esta última doutrina citada, no respeitante aos direitos concretamente em causa nos artigos publicados:

“a doutrina mais recente tende a sublinhar que expressões como privacidade ou intimidade devem ser interpretadas na sua dependência contextual, por referência a variáveis tão diversas como a evolução das mentalidades, a identidade, a situação, o papel social e o estilo de vida dos visados. Nesta mesma linha, Costa Andrade, entre nós, aponta para a relatividade histórico-cultural e para a variabilidade pessoal-concreta da privacidade e da intimidade” (destacados no original).

7. No caso em apreço, é de acolher a interpretação, aduzida na argumentação das revistas, segundo a qual o comportamento de uma figura pública, em particular de um titular de cargo público electivo, é susceptível de configurar assunto do interesse público. Em particular quanto se trate de titular de órgão de soberania, como é o caso. Entendimento este suportado também pelas normas constantes do n.º 2 do artigo 79.º e n.º 2 do artigo 80º do Código Civil.

Ou seja, há que distinguir entre a legitimidade para noticiar um facto relativo à vida privada de uma figura pública da eventual ofensa à honra, reputação ou bom nome desta. Não se tratando, no caso, de factos decorrentes da vida íntima – esfera de especial protecção, no sentido proposto supra – mas da vida privada de figura pública, factos

estes susceptíveis de revelar um possível conflito entre o discurso público e a prática privada, o seu relato é de interesse público e, por isso, legítimo.

8. E quanto à eventual devassa não operam considerações de veracidade dos factos publicados, mas tão só da legitimidade da sua divulgação. Ainda que assim se não entendesse, decorre do relato noticiado que os alegados comportamentos foram realizados de forma pública, e portanto longe da fronteira da reserva da intimidade da vida privada, no sentido daquela *esfera íntima* já referida.

Caso diverso será a apreciação de eventuais danos na reputação e boa fama do visado; aí poderá ser suscitado o meio de defesa próprio – exercício do direito de resposta ou de rectificação – por um lado, ou eventual acção judicial onde, e apenas para este propósito, poderá relevar a veracidade dos factos. Orientação aliás seguida em várias jurisprudências (confrontar, por exemplo, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 02-05-2002 e 23-05-2006 - www.dgsi.pt).

9. Esta interpretação, contudo, não prejudica uma outra consideração: a opção pela forma como a notícia é publicada, que, na sua elaboração, deve recorrer ao contraditório do visado, até como garantia do rigor do relato. Estão em causa, não nos esqueçamos, direitos fundamentais: o direito à imagem e ao bom nome, o que obriga aos necessários cuidados na publicação da notícia.

10. A questão relativa ao rigor informativo não pode, neste caso, ser dissociada das fontes das notícias em causa. Não lhe cabendo sindicar a veracidade dos factos, pode e deve a ERC aferir da diligência usada na verificação jornalística destes, sem prejuízo do respeito devido pelo sigilo profissional dos jornalistas, valor, aliás, com tutela constitucional (alínea b) do n.º 2 do artigo 38º).

11. Relativamente à revista TV 7 Dias, e na falta de outros meios de prova, limita-se a análise a constatar da suficiência das fontes por esta apontadas como origem das notícias.

Ainda que não o afirmando explicitamente, decorre da argumentação da revista que as fontes foram as referidas no ponto 21. desta: *“Os factos foram presenciados por várias testemunhas e decorreram à vista de quem transitava no local, a pé ou de carro, sendo que se trata de lugar de intenso trânsito de pessoas e viaturas.”* Sem nunca admitir o testemunho directo, não deixa a revista de alegar estes testemunhos como origem da notícia.

No caso em análise o teor da notícia divulgada – até pela menção a factos da vida privada do visado – e o facto de a revista não alegar qualquer investigação tendente a averiguar da veracidade dos factos, com a agravante de nenhuma menção ser feita à audição do visado (contraditório), a publicação da notícia em causa não revela especial preocupação com o rigor informativo.

A falta do contraditório devido impediu os jornalistas de descobrir *“razões”* que *“colocassem em crise”* os factos relatados. Posição em que se colocaram a si próprios e contrária à defendida pela Denunciada:

“«Não comete qualquer crime de imprensa quem, para além de relatar factos socialmente relevantes, noticia e analisa esses mesmos factos [estando] seriamente convencido de que eram verdadeiros em função da idoneidade, diversificação e controlo das fontes de informação»”

Mas é a própria que, pouco depois (pontos 21. e 22. da resposta) confessa:

*“21. Os factos foram presenciados por várias testemunhas (...).
22. Pressupondo a veracidade dos factos,...”*

Sem nunca mencionar a realização do contraditório devido.

Se estão, ou podem estar em causa, no caso concreto, direitos fundamentais, esses deveres de *“averiguação da respectiva veracidade e da sua autenticidade”* e de proceder ao contraditório, ganham particular relevo e acuidade na elaboração e publicação da notícia. E isto porquanto naqueles bens jurídicos em que o dano assume

especial dimensão – no caso, direitos de personalidade – os deveres jornalísticos têm particular relevância.

12. Já quanto à revista GRAZIA a sua argumentação, em sede de contraditório, revela que a alegação feita no escrito publicado – “*segundo testemunhas oculares e auditivas presentes no local*” – não se baseia em qualquer verificação, ou mesmo tentativa de verificação, quanto ao rigor da informação publicada.

A revista GRAZIA, assumindo como única fonte da sua notícia a notícia já publicada na TV 7 Dias, admite não ter usado do zelo devido na investigação jornalística. Mais ainda, não revela na notícia por si publicada que se trata, na melhor das hipóteses, de uma mera reprodução de factos já publicados, e sem qualquer controlo de veracidade.

13. Ao fundar, como alega agora a revista GRAZIA, a sua notícia na anteriormente publicada pela TV 7 Dias, adicionou pormenores e teceu comentários qualificativos sem que para tal tenha procedido com o devido zelo no respeito pelo rigor informativo.

Quanto àqueles pormenores, na notícia em causa, a data dos acontecimentos não corresponde à publicada na notícia-fonte, nem nesta se faz qualquer referência, como faz aquela, à cor do cabelo do Queixoso ou à formação do agente da autoridade presente no local.

Dos comentários qualificativos, e pela relevância na análise, destacam-se algumas passagens:

- “*Algumas personagens caricatas da nossa classe política também. Manuel Maria Carrilho, por exemplo, não arranjou melhor coisa para fazer do que aborrecer um agente da autoridade com a sua soberba pepineira.*”;
- “*O deputado socialista chegava (agora de cabelo nitidamente mais preto, terá pintado?)*”;

- *“É um homem insignificante, candidato derrotado à Câmara de Lisboa que mostrou ao mundo a sua mania da perseguição...”*;

Estes comentários, entre outros de enquadramento, e para além do tom acintoso que revelam, são claramente opinativos. Juntando num mesmo artigo informação e opinião, numa violação das regras deontológicas sobre a matéria. Recorde-se a parte final do ponto 1. do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses (aprovado a 22 de Março de 1993):

“1. O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.”

14. A publicação, pela revista GRAZIA, da referida notícia, nos moldes descritos, traduz uma inobservância das normas constantes do Código Deontológico do Jornalista – pontos 1., 4. e 6. – bem como no Estatuto do Jornalista – artigos 14º e 15º.

Constituem “deveres fundamentais dos jornalistas”, de acordo com o Estatuto do Jornalista, “*respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas*”, “*abster-se de formular acusações sem provas*” e “*exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção*”. Ética esta vertida no Código Deontológico do jornalista.

Inobservância daquele conjunto de normas deontológicas por não cumprir o dever de “*relatar os factos com rigor e exactidão*”, e na medida em que os “*factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.*” Devendo o jornalista “*usar como critério fundamental a identificação das fontes*”. O que se não verificou, não se encontrando motivo para tal.

Não esquecendo ainda que a “*distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público*”, ao contrário da opção seguida pela GRAZIA no artigo em causa.

Ora, estando em causa direitos fundamentais, a (in)observância de regras legais e deontológicas assume particular gravidade. O propósito destas normas é, não só mas também, garantir os direitos dos eventuais visados pela actividade jornalística, pelo que sempre que, como neste caso, seja evidente a possibilidade de prejuízo dos direitos fundamentais – no caso o direito à imagem e ao bom nome – cabe ao jornalista esse especial cuidado deontológico.

15. Na eventualidade de o Queixoso questionar, como parece, a veracidade dos factos relatados ou a forma da sua apresentação, tem ao seu dispor os institutos do direito de resposta e de rectificação, para exercício dos quais se encontram verificados os pressupostos. O que aliás ocorreu, porquanto, pelo menos quanto a uma das revistas (TV 7 Dias), o Queixoso exerceu esse direito.

16. Em conclusão: tratando-se, como se trata, de um titular de cargo público electivo, e dado o relato dos alegados factos, o objecto das notícias publicadas deve considerar-se de interesse público, sendo assim lícitos aos periódicos em causa a sua publicação. O rigor jornalístico das peças efectivamente publicadas é que foi afectado: a TV 7 Dias relativamente à observância do dever deontológico de, no relato publicado “*os factos deverem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso*” (contraditório), e, a GRAZIA, na identificação concreta da fonte ou na referência jornalística à notícia anteriormente publicada.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um queixa de Manuel Maria Carrilho contra as revistas TV 7 Dias e GRAZIA, relativa a notícias publicadas, respectivamente, nas suas edições de 13 de Dezembro e 14 de Dezembro, e ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7º, das alíneas a), d) e j) do artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Relativamente à revista TV 7 Dias:
 - i. Verificar a inobservância do princípio do contraditório, enquanto requisito do rigor informativo;
 - ii. Instar a revista TV 7 Dias à observância do cumprimento do dever de audição das partes com interesses atendíveis, de acordo com o prescrito pela deontologia jornalística para comprovação dos factos publicados.

2. Relativamente à revista GRAZIA - e tendo presente que entretanto cessou a publicação deste título, o que obsta a qualquer actuação mais severa -, verificar, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal que lhe poderá ser imputada pelo queixoso, a violação das normas deontológicas aplicáveis face à ausência de:
 - i. Qualquer elemento relativo às fontes que foi, neste caso, uma notícia já publicada;
 - ii. Audição do visado pela peça;
 - iii. Distinção clara e inequívoca entre informação e opinião.

Lisboa, 24 de Abril de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes (Abstenção – com declaração de voto)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (Abstenção – com declaração de voto)
Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

Assunto: Exposição de Manuel Maria Carrilho sobre as revistas TV 7Dias e GRAZIA.

Não posso acompanhar na totalidade o sentido da presente deliberação, por entender que, em primeiro lugar, a apreciação – pelo menos – do comportamento da revista TV 7 Dias parte de um pressuposto jurídico errado. E, em segundo lugar (talvez, melhor dito, em consequência), porque o juízo crítico reflectido no dispositivo da deliberação fica, necessariamente, amputado de uma dimensão importante que lhe cabia ter assumido.

Naturalmente, não ponho em causa a construção (aliás, doutrinal) das esferas de protecção dos direitos de personalidade, com o particular relevo que, no caso, assume o direito ao bom nome.

Mas, salvo melhor opinião, não é esta a questão fundamental no caso *sub judice*. Com efeito, muito mais do que saber o que era objecto de protecção e como, e com que alcance, podia e devia ser protegido, do que se tratava, isso sim, era de aferir como tinha sido construída a notícia.

Assim, se no texto da Deliberação se afirma que “não operam considerações de veracidade dos factos publicados, mas tão só da legitimidade da sua divulgação” (ponto 8), mal se vê como não fica afectada de forma irremediável a própria *credibilidade* dos factos que são, para este efeito, a “notícia” – atentas, desde logo, as manifestas violações de deveres jornalísticos e deontológicos destacáveis numa análise, mesmo superficial, dos elementos disponíveis para decisão.

É por isso cómodo concluir que “[a] questão relativa ao rigor informativo não pode, neste caso, ser dissociada das fontes das notícias em causa” (ponto 10); e, logo a seguir, sem mais, dispor que, “[r]elativamente à Revista TV 7 Dias, e na falta de outros meios de prova, limita-se a análise a constatar da suficiência das fontes por esta apontadas como origem da notícia” (ponto 11).

Com efeito, não só este salto lógico (este evidente *bónus*) conduz, a meu ver, ao estabelecimento indevido de uma presunção de veracidade da notícia como, por outro lado, desloca a questão, exclusivamente, para o plano do rigor informativo. Ou seja, a notícia, *até prova em contrário mas sem prova credível a favor*, é verdadeira; e, quando muito, não foram respeitados deveres que lhe garantiriam a chancela de notícia *rigorosa*. São questões diferentes, é certo; mas que não consigo ver que, neste caso, possam ser dissociadas.

Por este motivo, sendo correctas as conclusões expressas no dispositivo da deliberação, são incompletas; e, por serem incompletas, ficam aquém do que, segundo creio, teria todo o cabimento do ponto de vista da regulação: a saber, o Conselho deveria, isso sim, ter dirigido uma Recomendação à Revista TV 7 Dias, não se ficando pelo patamar, bem mais limitado quanto aos efeitos, do “instar” a publicação em causa a, doravante, respeitar os deveres jornalísticos violados.

Pelo que, repito, me vejo obrigado à abstenção relativamente à Deliberação ora em análise.

Lisboa, 24 de Abril de 2007

José Alberto Azeredo Lopes

Declaração de voto

Assunto: Exposição de Manuel Maria Carrilho sobre as revistas TV 7Dias e GRAZIA.

Abstive-me na votação da proposta de Deliberação relativa ao assunto em epígrafe por considerar que foram desrespeitadas pela revista TV 7Dias regras elementares do jornalismo constantes do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico dos Jornalistas, nomeadamente, a não audição do visado e a insuficiente verificação e comprovação dos factos relatados.

Por consequência, considero que a Deliberação da ERC deveria ter revestido a forma de Recomendação com publicação do respectivo texto na citada revista.

Lisboa, 24 de Abril de 2007

Estrela Serrano